



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/04/18

ITEM Nº 54

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

54 TC-003937/989/16

Prefeitura Municipal: Jaci.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Rafael Tridico.

Advogado(s): Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JACI, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto (evento 38), apresentou o Responsável, Senhor Rafael Tridico, após notificação (evento 41), os seguintes esclarecimentos (evento 65).

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Inexistência de empenho de dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

Defesa - Ações voltadas à atenção à criança e ao adolescente foram desenvolvidas por outros setores da Administração municipal.

- Atendimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

Defesa - O setor de engenharia do Executivo avaliará se as obras realizadas para o fim de se disponibilizar a acessibilidade dos prédios públicos aos portadores de deficiências encontram-se adequadas à legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A.2 - CONTROLE INTERNO:

- Regulamentação do sistema de controle interno por meio de Decreto.

Defesa - O Sistema de Controle Interno rege-se por meio da Lei Municipal nº 2.154/17.

- Ausência de conteúdos essenciais nos relatórios do Controle Interno.

Defesa - Adotaram-se medidas para debelar a anomalia detectada.

A.3 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- A Prefeitura deixou de adotar medidas voltadas a sanear os apontamentos relativos à página eletrônica do município e ao transporte escolar.

Defesa - O "site" da Prefeitura e os serviços de transporte escolar se encontram em pleno funcionamento. A Administração promoveu ajustes voltados a corrigir as deficiências apontadas pela equipe de fiscalização.

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Inconsistências nos demonstrativos contábeis.

Defesa - Elaboraram-se os balanços no decorrer do prazo legal, enquanto efetuados pequenos reparos de ordem técnica nos registros impugnados.

B.3.1.1.3 - ENSINO - AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:

- Exclusão do cálculo de aplicação de recursos no ensino do valor (R\$ 37.725,48) relativo aos restos a pagar não liquidados até 31/01/2017.

Defesa - Apesar das glosas promovidas, o município aplicou no setor quantia superior ao mínimo exigido pela Constituição Federal.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Valor da remuneração dos profissionais do magistério abaixo daquele relativo ao Piso Nacional estabelecido para a categoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A remuneração dos professores encontra-se adequada ao limite das despesas com pessoal.

- O Município não atingiu a nota prevista do IDEB.

Defesa - "A avaliação dos resultados obtidos deve ser realizada na conformidade das circunstâncias de cada situação em concreto, não podendo os resultados ser considerados sem essa avaliação".

- Inexistência de atendimento especializado para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Defesa - Não houve.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Defesa - Providenciou-se a correção do desacerto.

B.5.1 - ENCARGOS SOCIAIS:

- Recolhimento de FGTS incidente sobre a remuneração de servidores que ocupam cargos em comissão.

Defesa - Recolheram-se os encargos fundiários para evitar demandas na justiça do trabalho. Jurisprudência dos Tribunais Superiores da Justiça Especializada recomendam o efetivo pagamento do FGTS relativo aos servidores comissionados.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Emissão de empenhos em nome de um servidor para pagamentos efetuados a diversos profissionais envolvidos nas campanhas contra mosquito da dengue.

Defesa - Efetuaram-se procedimentos pontuais sem que se atentasse aos detalhes da burocracia interna.

- Emissão de empenhos após a efetiva realização dos serviços ajustados.

Defesa - Apesar dos desacertos de natureza formal, houve o eficaz combate à proliferação da doença no município.

- Desacertos no processamento de gastos efetuados por meio de adiantamentos (Recibos de taxi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

desprovidos da identificação do tomador dos serviços e do itinerário percorrido, gastos com iogurte, energético e doce, bem como intempestiva prestação de contas dos dispêndios da espécie).

Defesa - Adotaram-se medidas para debelar essas falhas.

- Dispêndios indevidos com serviços jurídicos.

Defesa - Inexistem óbices para a contratação de empresa de consultoria enquanto existente o cargo de Procurador Jurídico no quadro de pessoal do Executivo. A manutenção de servidor efetivo para a realização dos aludidos trabalhos seria mais dispendiosa do que o custo do ajuste impugnado.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Falhas na classificação de empenhos registrados como "Dispensa de Licitação" e "Outros/Não Aplicável" acarretando divergência na base de dados enviada ao Sistema AUDESP, bem assim nos registros da própria Prefeitura.

Defesa - Corrigiu-se o desacerto verificado.

C.1.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Fracionamento de gastos com serviços de saúde, gêneros alimentícios e com manutenção de veículos.

Defesa - A jurisprudência do C. Tribunal de Contas de São Paulo consagrou entendimento de que as despesas com um mesmo credor, distanciadas no tempo, com objetos diferenciados não devem ser agregadas para os fins de se exigir a realização de certame licitatório.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Contratação de empresa para a realização da Festa do Peão cujo ajuste prevê pagamento anterior à efetiva prestação dos serviços.

Defesa - Os pagamentos referem-se aos gastos com os preparativos do evento.

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Criação do Serviço de Informação ao Cidadão por meio de Decreto, em descumprimento ao disposto no artigo 45 da Lei Federal 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação).

Defesa - O mencionado serviço passou a reger-se pela Lei Municipal nº 2.153/17.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles registrados no Sistema AUDESP.

Defesa - Não houve.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- As atribuições dos cargos em comissão não foram definidas nas suas leis de criação, prejudicando a análise das respectivas características de direção, chefia e assessoramento.

Defesa - Lei Municipal especificará as atribuições dos cargos de provimento em comissão.

- Existência de servidores comissionados desempenhando atividades permanentes da Administração.

Defesa - A quantidade de cargos em comissão não deve ser medida pelo "porte do Município" mas considerada em razão dos serviços efetivamente organizados e programados, de sua eficiência e dos resultados obtidos em benefício da população

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Não houve.

¹ **Art. 45.** Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- Empenhamento de gastos com publicidade (R\$ 5.590,00) a partir de 07 de julho de 2016, em desacordo com o artigo 73, inciso VI, "b" da Lei Federal nº 9.504/97².

Defesa - Os dispêndios referem-se à divulgação de atos administrativos de interesse da Administração, inexistindo qualquer publicidade de caráter pessoal envolvendo o Chefe do Executivo e os seus auxiliares.

- Gastos liquidados de publicidade superaram em R\$ 335,00 a média das despesas realizadas no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), desatendendo ao artigo 73, inciso VII da Lei Eleitoral³.

Defesa - Não houve.

E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64:

- A Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato, desatendendo ao § 1º do artigo 59 da Lei nº 4.320/64⁴.

² **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

³ **Art.73 (...)**

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Mencionado dispositivo, integrante da Lei Federal nº 4.320/64, menciona o artigo 67 da Constituição de 1946, encontrando-se, portanto, derogado pela Constituição Federal de 1988.

Assessoria Técnica (evento 81) e **Chefia de ATJ** (evento 89) recomendam a emissão de parecer favorável às contas em exame.

Da mesma forma, o **d. Ministério Público** não vislumbrou óbices capazes de macular os demonstrativos apreciados (evento 93).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	3,15%
Percentual de investimentos	6,66%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	42,89%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	28,77%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	62,48%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	23,50%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

⁴ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001616/026/13)
Exercício de 2014: **favorável** (TC-000089/026/14)
Exercício de 2015: **favorável** (TC-002181/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003937/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,77%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,48%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	40,69%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,50%	(15%)
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	6.464 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 3,15%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 2.621.705.41	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados por meio da Lei Municipal nº 1.898/12, sem que houvesse revisão geral anual e excessivos pagamentos no exercício examinado.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 754.227,32) correspondente a 4,45% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 16.933.397,62), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁵.

Houve o regular recolhimento dos valores devidos ao INSS, ao FGTS e ao Pasep. À vista das críticas da Inspeção quanto aos recolhimentos de FGTS em favor dos servidores ocupantes de cargos em comissão, o Responsável discorreu sobre as controvérsias derivadas da análise do tema em âmbito deste Tribunal e da Justiça Trabalhista.

Note-se que esta Corte já havia se manifestado formalmente sobre a matéria em resposta à consulta formulada nos autos do processo TC-

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

16827/026/05⁶, ocasião em que se consideraram descabidos os pagamentos da espécie.

Entretanto, em Sessão Ordinária de 19.04.17, o E. Tribunal Pleno, com o intuito de resguardar o princípio da segurança jurídica, suprimiu as ordens de interrupção de custeios fundiários aos servidores comissionados, precavendo-se assim de eventuais lides trabalhistas decorrentes de julgados desta Corte de Contas.

"11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Ata publicada no Diário Oficial em 27/04/2017. TC-615/026/14 - Contas da Prefeitura Municipal de Cajati, Exercício de 2014. PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO . "Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Revisor e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame apenas para **suprimir a recomendação relativa à cessação do recolhimento do FGTS aos servidores comissionados, pelo menos até que a matéria seja definitivamente pacificada pelas Cortes competentes, mantendo, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS. Vencida a**

⁶ **TC-16827/026/05** - Consulta formulada por Gilberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Motuca: "É devido ou não o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento em comissão". Resposta Negativa proferida pelo E. Tribunal Pleno de 27/09/2006. DOE 21/10/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e o Conselheiro Renato Martins Costa. Designado o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para redigir o Acórdão" (g.n.)

Nestas circunstâncias, ante o teor da supramencionada decisão, descabida recomendação à origem para recolher o FGTS em favor dos servidores comissionados.

Vinculado ao Regime Ordinário de Liquidação de Precatórios, o Executivo quitou a totalidade do montante contido no mapa encaminhado pelo Tribunal de Justiça em 2015 para pagamento em 2016 (R\$ 242.274,54), bem assim os requisitórios de baixa monta incidentes no período⁷.

Alterações orçamentárias em soma correspondente a 16,31% das despesas inicialmente fixadas, abaixo do limite previsto na LOA (Lei Municipal nº 2.087/15 - 20% da despesa fixada), não desequilibraram as contas ou comprometeram a gestão fiscal.

Como se vê, ao final do período em exame, observaram-se superávits orçamentário

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	242.274,54
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	242.274,54
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	2.623,14
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	2.623,14
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(3,15%)⁸ e financeiro (R\$ 2.621.705,41), bem assim resultados econômico (R\$ 3.144.291,18) e patrimonial (R\$ 22.102.123,51) positivos, além da existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 9,39)⁹.

Já a expansão de 11,95% do saldo da dívida ativa ante aquele registrado em 2015 reclama o incremento dos meios de cobrança, de forma a possibilitar a sua imediata retração, nos moldes do Comunicado SDG n° 23/2013¹⁰.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	26.217.500,00	26.342.494,26	0,48%	114,51%
Receitas de Capital	90.000,00	1.488,77	-98,35%	0,01%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(3.307.500,00)	(3.339.870,40)	0,98%	-14,52%
Subtotal das Receitas	23.000.000,00	23.004.112,63		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	23.000.000,00	23.004.112,63		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.112,63	0,02%	0,02%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	20.815.348,54	19.930.525,89	-4,25%	89,46%
Despesas de Capital	1.861.744,13	1.595.108,59	-14,32%	7,16%
Reserva de Contingência	188,36			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	875.000,00	875.000,00	0,00%	3,93%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(120.772,68)		
Subtotal das Despesas	23.552.281,03	22.279.861,80		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	23.552.281,03	22.279.861,80		100,00%
Economia Orçamentária		1.272.419,23	-5,40%	5,71%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	724.250,83		3,15%

8

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados				-
Restos a Pagar Não Processados	145.685,78	37.725,48	145.685,78	37.725,48
Consignações	117.245,16	7.471.863,52	7.314.476,27	274.632,41
Depósitos				-
Outros				-
Total	262.930,94	7.509.589,00	7.460.162,05	312.357,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	262.930,94	7.509.589,00	7.460.162,05	312.357,89
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.934.063,30	9,39	
	Passivo Financeiro	312.357,89		

9

10 COMUNICADO SDG n° 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 10.269.519,58) atingiram 42,89% da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 23.944.900,81)¹¹, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹².

O ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 28,77% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹³) e 62,48% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹⁴.

do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	9.243.776,66	9.560.245,43	9.731.089,12	10.269.519,58
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		9.560.245,43	9.731.089,12	10.269.519,58
Receita Corrente Líquida	21.392.048,24	21.674.418,47	22.365.600,16	23.944.900,81
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		21.674.418,47	22.365.600,16	23.944.900,81
% Gasto Informado	43,21%	44,11%	43,51%	42,89%
% Gasto Ajustado		44,11%	43,51%	42,89%

11

¹² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹⁵.

À saúde municipal direcionaram-se 23,50% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área contou com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

¹⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Jaci atingiu, respectivamente, notas C+ e B+, consideradas "Em Fase de Adequação" e "Muito Efetiva".

A análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação denotam a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da implantação de avaliação de rendimento escolar, do levantamento da quantidade de crianças que necessitam ingressar na pré-escola e nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como inibir o absenteísmo dos professores em sala de aula.

Deverá a Administração efetuar o pagamento de, ao menos, valor correspondente ao piso nacional da categoria aos Professores do Nível I da Educação Básica, bem como disponibilizar atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

Já ao setor de saúde compete criar sua própria Ouvidoria, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico, divulgar em local acessível (UBSs) a escala atualizada de serviços dos profissionais de saúde e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), bem como o Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+) e Meio Ambiente (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outro norte, as notas "C+" (Em Fase de Adequação)- atribuída ao i-GOV-TI - e "C" (Baixo Nível de Adequação" - dada ao i-Planejamento e ao i-Cidades - apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes voltados à correção das deficiências extraídas do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados pelo município, enquanto que o transporte e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos encontram-se sob responsabilidade da empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda. A propósito, a Prefeitura deverá editar o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07.

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP (Lei Municipal nº 1.351/02), cujos recursos foram movimentados em conta específica, e assumiu os correlatos ativos que foram adequadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial. A empresa Petrus Juan V.M. Mazzucca - ME, vencedora do Convite nº 24/2005, opera o sistema no município.

A origem demonstrou que o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, passou a reger-se pela Lei Municipal nº 2.154/17. Entretanto, caberá à origem adotar medidas visando aperfeiçoar os relatórios institucionais expedidos periodicamente, com vistas à eliminação dos defeitos apontados.

Além da inexistência de impropriedades nos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais e da obediência à ordem cronológica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pagamentos, mostraram-se regulares as despesas com combustíveis.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício, bem assim a adequação dos gastos com pessoal no período eleitoral e a regular limitação das alterações remuneratórias ao índice de inflação do exercício. A Prefeitura deixou, ainda, de criar novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no período de vedação.

Tendo em mira que, a partir de 07 de julho de 2016, a Prefeitura empenhou o módico valor de R\$ 5.590,00, direcionado aos gastos com publicidade, e que os dispêndios da espécie, anotados no primeiro semestre de 2016, superaram a média das despesas realizadas no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015) em apenas R\$ 335,00¹⁶, é possível tolerar o aludido desacerto e considerar atendidas as prescrições do artigo 73 da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE JACI, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

16

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	2.320,00	6.635,00	5.655,00	5.205,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				4.870,00
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				335,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Como sugerido pelo d. Ministério Público, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08 para que o Executivo promova a efetiva aplicação dos recursos direcionados à criança e ao adolescente, observe a legislação afeta à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade, corrija as falhas identificadas nas fiscalizações ordenadas sobre transparência e transporte escolar, alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, adote medidas voltadas ao aperfeiçoamento do ensino municipal com vistas à observância das notas do IDEB, corrija as inadequações relativas às despesas com o combate à dengue, observando-se às prescrições dos artigos 60 e 61 da Lei nº 4.320/64, compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, promova o planejamento dos dispêndios efetuados com contratação direta, promova concurso público para provimento dos cargos de médico ginecologista e pediatra, não empenhe mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente no último mês do exercício (artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64) e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

GCECR
JMCF